

PROTEÇÃO INTEGRAL DOS TRANSGÊNEROS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS

Resumo:

O artigo em comento pretendeu analisar as repercussões sociais e econômicas da alteração do nome e sexo de pessoa transgênero nos Cartórios de Registros de Imóveis. Para tanto, partiu-se da decisão do Supremo Tribunal Federal que desjudicializou a alteração, passando pelo Provimento 73 do CNJ, que regulamentou a alteração nos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais até se chegar na necessidade de se viabilizar a alteração também nos Cartórios de Registros de Imóveis, de forma a se alcançar de forma ampla e igualitária os direitos fundamentais da população transgênero. O presente trabalho está amparado por metodologia de pesquisa bibliográfica de cunho histórico jurídico aliado à construção teórica lógico-gramatical. Desse modo, estabeleceu-se o procedimento adequado capaz de viabilizar direitos das pessoas transgêneros também no âmbito dos Cartórios de Registro de Imóveis, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica das atividades registradas. Por fim, a proposta aqui apresentada, no que tange à sua repercussão econômica, desonera o Estado dos custos de um procedimento judicial, garante ao transgênero não apenas maior agilidade, mas também redução de despesas, uma vez que o procedimento nos cartórios extrajudiciais não exige contratação de advogado e o prazo de espera é infinitamente menor, prevenindo ainda futuros danos e, consequentemente, prevenindo a responsabilização dos cartórios e agentes, contribuindo também para a promoção da emancipação dos direitos das pessoas transgêneros.

Palavras-chave: Transgênero; Registro de Imóveis, Alteração de Gênero.

Sumário: 1. Introdução. - 2. A Possibilidade De Alteração De Nome E Sexo Dos Transgêneros. - 2.1 *Da Alteração Do Nome E Sexo Dos Transgêneros No Registro Civil Das Pessoas Naturais.* - 3. Da (Des)Necessidade De Alteração Do Nome E Do Gênero No Cartório De Registro De Imóveis. 3.1 *Do Procedimento De Alteração Do Nome E Gênero No Registro De Imóveis.* - 4. Considerações Finais. - 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar a alteração do nome e sexo de pessoa transgênero nos Cartórios de Registros de Imóveis e suas repercussões sociais e econômicas. Trata-se de temática atual e relevante no cenário jurídico e que ainda encontra desafios em sua concretização. Isso porque, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos transgêneros à alteração de prenome e gênero

diretamente no ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme preceitua o Provimento nº 73 do CNJ. Ocorre que tal decisão também traz impacto no Registro de Imóveis e ainda não foi objeto de regulamentação específica pelo CNJ, como ocorreu com a alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que traz insegurança para os registradores de imóveis.

Dessa forma, o presente artigo tem como recorte metodológico a verificação da necessidade de se estabelecer um procedimento adequado de alteração do registro da pessoa transgênero, que atenda seus direitos sociais e tenha viabilidade econômica, respeitando-se o princípio da publicidade que rege a atividade registral, sem, contudo, comprometer a natureza sigilosa de tal alteração, que visa garantir o respeito à dignidade e à honra da pessoa transgênero.

Para tanto, serão apresentadas as normas pertinentes ao tema, bem como a compatibilidade de tal alteração com o respeito ao direito de terceiros e ao adequado serviço registral, garantindo à necessária segurança dos envolvidos e minimizando eventuais danos.

Assim, pretende o presente artigo contribuir para a dinâmica do Registro Imobiliário, apresentando a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro imobiliário e suas peculiaridades.

2. A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOME E SEXO DOS TRANSGÊNEROS

A possibilidade de alteração do nome e sexo da pessoa transgênero é uma conquista, haja vista que a diversidade de gênero é uma construção e, como tal, vem sendo debatida ao longo da história.

O que se observa é que a discussão acerca da identidade de gênero visa diferenciar os seres a partir do gênero atribuído em seu nascimento: feminino ou masculino. Sobre o tema Nietzsche entende que:

Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: - só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não

terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol.¹

Nessa perspectiva, os órgãos sexuais atribuídos no nascimento não são, por si só, definidores de gênero e identidade sexual, uma vez que a construção da personalidade e da identidade sexual deve ser entendida como um processo individual e social, a partir de sua autopercepção.

A identidade de gênero é a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação de ambos, independente do sexo biológico. Estes comportamentos são construídos culturalmente, variam de acordo com a sociedade e não são naturais, ou seja, não nascem com a pessoa.²

Exatamente por isso a transexualidade deixou de figurar no rol de classificação dos transtornos mentais. No dia 21 de maio de 2018 a Organização Mundial da Saúde (OMS), entendeu que a transexualidade é uma “condição relacionada à saúde sexual”, passando a ser classificada como “incongruência de gênero”.³ A modificação é coerente com a Resolução 01/2018 do Conselho Federal de Psicologia, que afirma que as identidades de gênero são autodeclaratórias, não configurando nenhum tipo de desvio ou patologia.

A partir dessa nova classificação cumpre apresentar algumas distinções. O presente artigo trata da alteração de nome e gênero dos transgêneros que são as pessoas que se autodeclaram pertencer ao gênero oposto ao seu sexo biológico. Nesse sentido:

Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.⁴

¹ NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora*. Tradução de Antonio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2007. p.27.

² COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE SEXUAL. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017. p. 17-18.

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID 11)*. 11ª rev. 2018. Disponível em: <http://www.who.int/classifications/icd/e/n/>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁴ VIEIRA, Teresa Rodrigues. *Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo*. Psicólogo informação, ano 4, nº 4, jan/dez. 2000.

No Brasil não há um consenso sobre as terminologias, mas de forma sucinta é possível afirmar que transgeneralidade é uma terminologia mais ampla que engloba não apenas os transexuais, mas também travestis. Por essa razão entende-se a possibilidade de alteração de nome e sexo não apenas dos transexuais, mas dos transgêneros de um modo geral, conforme já decidiu o Supremo Tribunal ao julgar o Recurso Extraordinário 670422.⁵

Cumprе ressaltar, dessa forma, que para o presente artigo a distinção entre transexuais e transgêneros é irrelevante, tendo em vista que para a alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como para a alteração no Registro de Imóveis deve ser admitida para os transgêneros e transexuais, como entende o STF. Ademais, só há que se falar em alteração no Registro de Imóveis após prévia alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais, onde se verifica a admissibilidade de tal alteração, motivo pelo qual a distinção encontra-se superada no presente trabalho, optando-se, portanto, pela terminologia transgênero.

O que importa, portanto, é verificar como se dará a alteração do prenome e do gênero no Registro de Imóveis, após a alteração do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem conflitar com as determinações já estabelecidas no Provimento nº 73 do CNJ.

Antes, contudo, resta verificar como ocorre a alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais.

2.1 Da Alteração do Nome e Sexo dos Transgêneros no Registro Civil das Pessoas Naturais

No dia primeiro de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, entendeu que independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, a pessoa transgênero poderia extrajudicialmente modificar seu registro civil, alterando seu nome e seu sexo.

⁵ “No voto original no RE, o ministro Toffoli havia limitado a análise da mudança no registro de transexuais (grupo mais restrito do que os transgêneros), uma vez que o recurso foi interposto para debater a questão sob aquele enfoque, e também previa a exigência de ordem judicial para a mudança. “Uma vez que tal ampliação já foi proposta, debatida e aceita pela maioria deste Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, evoluo para, também neste leading case, reconhecer o direito pretendido não apenas aos transexuais, mas sim a todos os transgêneros”, afirmou. Com exceção dos ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, que mantinham a exigência de atuação judicial, os demais ministros seguiram integralmente o voto reajustado do relator.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 670422.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

No dia 15 de agosto de 2018 o STF reafirmou seu entendimento ao dar provimento ao Recurso Extraordinário 670422, com repercussão geral reconhecida e aprovou em plenário as teses seguintes:

- 1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
- 2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.
- 3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
- 4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.⁶

As teses demonstram a preocupação do Judiciário em garantir a proteção à dignidade do transgênero, evitando apontamentos que gerem discriminação, bem como limitação à sua autonomia.

Entende-se que o transexual tem o direito de se autodeterminar e independentemente de realizar a cirurgia de redesignação de sexo pode ter o seu nome e sexo alterados, fundamentado no princípio da dignidade humana que impõe a proteção do ser humano concretamente considerado. Com a personalização dos institutos jurídicos, o princípio passou não somente a representar um limite à atuação do Estado, mas também um caminho para a

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 670422.

sua atuação positiva, garantindo o mínimo existencial e dando ao ser humano o direito de ser feliz.⁷

Nessa perspectiva, inclusive, a Corregedoria Nacional de Justiça visando padronizar o procedimento de alteração editou o provimento 73, que regulamenta a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Para tanto, a pessoa transgênero deverá ser capaz, declarar sua vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos e apresentar os documentos previstos no provimento, sendo a alteração de natureza sigilosa. O provimento não faz referência à alteração no Registro de Imóveis, mas afirma que *a pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.*⁸

Observa-se, portanto, a possibilidade de alteração no Registro Imobiliário, condizente com o respeito aos direitos fundamentais da pessoa transgênero e, em consonância com a atividade desempenhada pelos registradores oficiais de imóveis, que exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade.

A procura pela alteração nos Registros Imobiliários é uma crescente, em razão do grande número de alterações nos Registros Cíveis. Para se ter uma ideia, só na cidade de São Paulo os cartórios realizaram oito mudanças de nome e sexo por dia no registro de nascimento de transexuais e transgêneros sem a exigência de autorização judicial, no ano de 2018, segundo levantamento da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, demonstrando a importância do tema ora discutido.⁹

Resta, portanto, verificar como se dá essa alteração no Registro Imobiliário.

3. DA (DES)NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

⁷ VIEGAS, Cláudia de A. R.; RABELO, Cesar L. De A.; POLI, Leonardo M. Os Direitos Humanos e de Personalidade Transsexual: Prenome, Gênero e a Autodeterminação. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_li nk%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D13175%26revista_caderno%3D. Acesso em: 01 out, 2019.

⁸ Provimento 73/2018 do CNJ.

⁹ Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzAwMTQ=> Acesso em: 18 set. 2019.

Os serviços notariais e de registro são de organização técnica e administrativa, gozam de indiscutível relevância, levando-se em conta as importantes atribuições cometidas legalmente aos notários e registradores. Nesse sentido, estabelece a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Cumprindo indagar se o Registro de Imóveis para prestar de modo adequado e eficiente seus serviços à população em consonância com a legislação vigente e com o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal deve alterar o nome e o gênero dos seus registros das pessoas transgêneros.

Para responder a tal indagação é preciso invocar a noção de que os oficiais de registro respondem subjetivamente pelos danos causados à população no exercício de suas atividades, conforme estabelece a Lei 8.935/94.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

A partir da verificação de responsabilidade dos registradores é possível confrontar a noção de que a necessidade ou desnecessidade de alteração do registro dos transgêneros no registro de imóveis perpassa pela noção dos danos causados à essa parcela vulnerável da população.

Em outras palavras, manter o registro original causa danos aos transgêneros? Se a resposta for afirmativa estar-se-á diante da necessidade de alteração do nome e gênero no Registro de Imóveis, tanto para evitar danos aos transgêneros quanto para evitar responsabilização dos registradores de imóveis, como se verificou.

Desse modo, pelo que foi exposto até o momento, é possível afirmar que o tratamento dado às pessoas transgênero deve ser no sentido de promover sua dignidade, igualdade e liberdade de se autodeterminar. Por esta razão, entende-se, que a incompatibilidade do Registro de Imóveis com o Registro Civil das Pessoas Naturais poderia acarretar dano à honra, à imagem e à dignidade da pessoa transgênero. Assim, o mais adequado seria alterar o nome e o gênero no Registro de Imóveis, de acordo com o que consta no Registro Civil das Pessoas Naturais.

A defesa aqui apresentada da necessidade dessa alteração não pode se restringir à fundamentação da necessária adequação do registro para se evitar danos, mas precisa enfrentar a forma pela qual deve ser feita essa alteração. Primeiro, verificando sua viabilidade, depois se essa alteração será feita de forma automática ou por provocação do interessado e, por fim, os procedimentos e peculiaridades na alteração registral.

3.1 Do Procedimento De Alteração Do Nome E Gênero No Registro De Imóveis

O Registro de Imóveis tem como atribuição garantir segurança jurídica aos direitos reais, gerando estabilidade às relações jurídicas e confiança aos atos registrais, sendo assegurado a todos o conhecimento sobre o conteúdo dos registros.

Segundo Letícia Franco Maculan Assumpção:

A função notarial e de registro tem grande relevância jurídica, cabendo a notários e registradores atribuir publicidade, autenticidade e segurança aos atos jurídicos (BRASIL, 1994). A função também tem grande importância social, pois: (...) d) assegura a publicidade e a conservação de documentos, que podem ser reproduzidos de maneira rápida e segura.¹⁰

Todavia, as relações jurídicas são estabelecidas entre pessoas, que devem ver garantidos os direitos constitucionais à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade, à identidade ou expressão de gênero, sem discriminações.

Quando ao Registro de Imóveis é solicitada a averbação de alteração do prenome e gênero com a finalidade de proceder à adequação da identidade, enquanto não editadas normas específicas, observadas serão as normas do Provimento nº 73 do CNJ, devendo ser respeitadas as mesmas regras estabelecidas para o Registro Civil das Pessoas Naturais, onde foi garantida a natureza sigilosa da alteração que teve como exceção a solicitação da certidão de inteiro teor pelo requerente ou por determinação judicial.

Assim, conclui-se que o fenômeno da desjudicialização no Registro Civil das Pessoas Naturais tem reflexo direto no Registro de Imóveis, que deverá realizar a averbação de alteração de prenome e gênero a pedido da parte interessada garantindo ao requerente maior agilidade e redução dos custos, uma vez que o procedimento nos

¹⁰ ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. *Notas e Registros: Fundamentos, Concurso Público, Regime Jurídico, Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: BH, 2016. p. 21-22.

cartórios extrajudiciais não exige contratação de advogado e o prazo de espera é infinitamente menor. Nesse sentido:

A desjudicialização da questão envolvendo os transexuais é de suma importância para inclusão real e imediata dessas pessoas na sociedade, principalmente considerando toda a burocracia judiciária e o fato de que mesmo antes da realização da cirurgia a discussão de gênero já estava resolvida, não carecendo mais de ser enfrentada em sucessivos e desnecessários rituais.¹¹

É importante ressaltar que no processo de desjudicialização o Estado também é beneficiado com a diminuição dos gastos públicos com servidores e o aumento na arrecadação para os cofres públicos em virtude do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ. Nesse sentido:

E, se não houvesse mais a delegação do serviço público em caráter privado, teria que haver a criação de cargos públicos para que os servidores públicos atuassem, com aumento dos gastos públicos e posterior aumento dos gastos com previdência estatal.

Assim, ao contrário do que imaginam muitos, a função notarial e de registro, desempenhada por notários e registradores nos cartórios extrajudiciais, conforme sistema instituído pela Constituição de 1988, diminui o “custo Brasil” e colabora para o aumento da arrecadação nos três níveis de Governo: Municipal, Estadual e Federal, além de garantir um serviço ágil, eficiente, observando os princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.¹²

A pessoa requerente deverá apresentar no Registro de Imóveis requerimento e certidão de nascimento ou casamento, de inteiro teor, dispondo sobre todo o conteúdo registral. Tais documentos deverão ser sigilosos assim como no Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo emitida certidão somente a requerimento da parte interessada ou por determinação judicial, conforme estabelece o artigo 5º do Provimento nº 73 do CNJ.

Art. 5. A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

¹¹ CARVALHO, Newton Teixeira. *Redesignação de sexo e a desnecessidade de judicialização para retificação do registro de nascimento*: eliminação de rituais de passagem na busca de implementação imediata de direitos fundamentais dos transexuais. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 25.

¹² ASSUMPCÃO, Leticia Franco Maculan Assumpção. *Notas e Registros: Fundamentos, Concurso Público, Regime Jurídico, Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: BH, 2016. p. 30-31.

O requerimento é uma forma de manifestação do livre consentimento da parte interessada na realização do ato de alteração, existindo um tratamento individualizado do anseio do requerente.

O registrador deve orientar que o ato de averbação da alteração procedida nas matrículas dos imóveis é um ato público, em respeito ao princípio da publicidade disposto no artigo 5º, II, do Provimento 260/CGJ/2013 c/c artigo 17 da Lei 6.015/73, assegurado o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros e garantindo sua oponibilidade a terceiros, sendo garantido o sigilo com relação ao requerimento e a certidão de inteiro teor nos moldes acima explicitados.

O requerimento deverá solicitar a alteração do prenome, do gênero ou de ambos, em todas as matrículas dos imóveis em que o solicitante figurar como proprietário de forma a retratar a realidade presente conforme determina o princípio da especialidade subjetiva e o princípio da continuidade registral consubstanciados no artigo 621, III, V do Provimento nº260/CGJ/2013.

Ocorre que, a alteração na matrícula do imóvel também deve garantir o direito ao esquecimento. Como se observa:

A possibilidade de adequação do sexo e do prenome no registro civil do transgênero, com ou sem a cirurgia de transgenitalização, gera consequências jurídicas e sociais como a intenção de esquecer e ser esquecida a vida passada do transgênero para que seja possível viver uma nova vida calcada em suas escolhas existenciais.¹³

Para garantir o direito ao esquecimento a minuta de alteração deverá assegurar que não seja exposta a origem do ato, impossibilitando ao leitor vincular a retificação dos dados ao processo de adequação à identidade auto percebida.

Ressalta-se que na minuta é vedada a inclusão do termo “transgênero”, ou qualquer tipo de expressão constrangedora ou discriminatória, justamente para que não haja comprometimento da igualdade, dignidade e honra do solicitante.

Também deve ser dada à parte interessada a possibilidade de abertura de nova matrícula já com as devidas alterações, sem qualquer tipo de menção a alteração dos dados, que constará apenas da matrícula encerrada.

13 VIEL, Camila Cristina. *Registro Civil das Pessoas Naturais: Temas Aprofundados*. Salvador: JusPodivm, 2019. p.369.

Com tais ponderações acredita-se que as repercussões sociais e econômicas relativas à alteração do prenome e sexo das pessoas nos Registros de Imóveis atenderá ao melhor interesse das pessoas transgêneros, sem comprometimento do sigilo, publicidade e eficiência das atividades registras, nos moldes aqui apresentados e desenvolvidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Notários e Registradores são profissionais que possuem fé pública e que exercem em caráter privado atividade notarial e registral, delegada pelo Poder Público. As atividades realizadas por esses profissionais são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Desse modo, surge para os Registradores de Imóveis a demanda relativa à alteração do nome e sexo das pessoas transgênero, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal que admite a possibilidade extrajudicial de alteração do nome e gênero nos Registros Cíveis. Mas, esse procedimento ainda não foi regulamentado para os Cartórios de Registro de Imóveis.

Nesse cenário, o presente artigo verificou a necessidade de alteração do Registro de Imóveis para garantir os direitos fundamentais das pessoas transgêneros, especialmente sua honra, autonomia, igualdade e dignidade.

Dessa forma, urge estabelecer a forma mais adequada de alteração do registro, com o balizamento apresentado no presente artigo, para se evitar danos às pessoas transgêneros que se sintam lesadas em decorrência de prejuízos causados pela ação ou omissão culposa desses profissionais de serventias extrajudiciais, bem como seus prepostos, e, conseqüentemente, para que se garanta a segurança jurídica necessária e a prevenção de futuros danos.

Assim, a partir da análise das repercussões sociais e econômicas da alteração de prenome e/ou gênero nos Registros de Imóveis entende-se pela sua importância na atualidade e sua necessária discussão jurídica e implementação prática.

5. Referências

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan Assumpção. *Notas e Registros: Fundamentos, Concurso Público, Regime Jurídico, Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: BH, 2016.

CARVALHO, Newton Teixeira, *Redesignação de sexo e a desnecessidade de judicialização para retificação do registro de nascimento: eliminação de rituais de passagem na busca de implementação imediata de direitos fundamentais dos transexuais*. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE SEXUAL. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 2017.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A Transexualidade sob a Ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID 11)*. 11ª rev. 2018. Consultado a 10.09.19, em: <http://www.who.int/classifications/icd/e n/>.

NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora*. Tradução de Antônio Carlos Braga. São Paulo: Escala, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 670422.

VAITSES FONTANARI, Anna Martha. *Impacto de Eventos Traumáticos em Aspectos Clínicos da Transexualidade*. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/129704/>. Acesso em: 01 out, 2019.

VIEGAS, Cláudia de A. R.; RABELO, Cesar L. De A.; POLI, Leonardo M. Os Direitos Humanos e de Personalidade Transexual: Prenome, Gênero e a Autodeterminação. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D13175%26revista_caderno%3D. Acesso em: 01 out, 2019.

VIEIRA, Teresa Rodrigues. *Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo*. Psicólogo informação, ano 4, nº 4, jan/dez. 2000.

VIEL, Camila Cristina. *Registro Civil das Pessoas Naturais: Temas Aprofundados*. Salvador: JusPodivm, 2019.